



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 194/2021/CMRI

Brasília, 17 de dezembro de 2021.

RECURSO NUP: **00137.014386/2021-24**

RECORRENTE: **022468**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CC-PR - Casa Civil da Presidência da República**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou acesso às atas de todas as reuniões do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 realizadas entre março de 2020 e dezembro de 2020.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão recorrido negou atendimento ao pedido, com base no §3º do artigo 7º da Lei nº 12.527, de 2011, informando que os registros requeridos possuem características de documentos preparatórios que serão utilizados na tomada de decisão. A CC-PR esclareceu que os documentos são considerados restritos em virtude dos riscos de sua divulgação frustrar a finalidade das ações estratégicas e sensíveis, tratadas nas reuniões do Comitê, que ainda são passíveis de decisões definitivas.

1ª instância: O Requerente recorreu por não concordar com a natureza preparatória dos registros solicitados, destacando que a solicitação se refere a documentos elaborados durante o ano passado, alguns deles há mais de um ano. O Órgão reiterou a resposta inicial.

2ª instância: O Requerente reiterou o pedido e questionou o tempo que permanecerão como documentos preparatórios. O Órgão reiterou a resposta inicial e informou que não há estimativa para o término da restrição temporária de acesso.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. Em seu parecer, a CGU identificou a necessidade de colher esclarecimentos adicionais junto ao Órgão recorrido, que informou que *"o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 foi instituído pelo Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020, e é a instância deliberativa das ações de enfrentamento à COVID-19. Ele é composto por um total de 27 (vinte e sete) agentes públicos, com representantes de cada um dos ministérios do Poder Executivo Federal, inclusive da própria CGU, além dos bancos públicos, da ANVISA e do Centro de Operações de Emergências do Ministério da Saúde. Quando da sua instituição o Comitê se reunia diariamente e, atualmente, as reuniões ocorrem às segundas, quartas e sextas-feiras. No período entre março e dezembro de 2020, este colegiado realizou 132 (cento e trinta e duas) reuniões e cada uma delas conta com a memória correspondente"*. Prosseguindo aos esclarecimentos, a CC-PR assinalou que é imprescindível o tratamento das informações antes de sua disponibilização, pois há temas tratados que ainda não tem decisão final, constituindo documento preparatório e cuja divulgação antecipada pode prejudicar o processo decisório; além disso, apresentou a mensuração dos trabalhos necessários para atendimento do pedido, informou que está programando o início das atividades para levantamento e tratamento das informações e anotou que a divulgação precoce de algumas informações tratadas pelo Comitê de Crise tem o potencial de gerar prejuízos imensuráveis, apresentando alguns exemplos. Por fim, o parecer da CGU ressaltou o seguinte posicionamento da CC-PR: *"as informações possuem natureza preparatória e que existem deliberações que ainda se mostram passíveis de decisões definitivas, nos termos do §3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, combinado com o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012"* e que *"o atendimento do pedido ora tratado demanda um esforço extraordinário, com impacto óbvio nas atividades rotineiras das áreas envolvidas no desempenho de suas funções precípuas, reiteramos não ser pertinente, por ora, o deferimento do pleito, com fundamento no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012 (pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações)"*. De todo o exposto, a CGU decidiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento, visto que parte da informação solicitada ainda pode ser caracterizada como documentação preparatória para decisões futuras, conforme o § 3º do art. 7º da Lei 12.527, de 2011 e outra parte diz respeito a informações estratégicas e de segurança pública, o que torna o pedido desarrazoado, nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto 7.724, de 2011. Além disso, concluiu que o tratamento da informação para a extração de partes passíveis de publicação envolveria trabalho desproporcional nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto 7.724, de 2012, que comprometeria as atividades do Órgão requerido num momento atípico de pandemia.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente alegou discordar da posição de que *"as informações serão integralmente divulgadas ao término da pandemia"*, pois não há previsão para o seu fim e, sendo assim, as decisões permanecem em sigilo por tempo indeterminado.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme os autos, no recurso à CMRI, o Recorrente rejeita a alegação do Órgão recorrido de que ao fim da pandemia de COVID - 19 as informações serão integralmente divulgadas, argumentando que não há previsão para o término da situação pandêmica e que não lhe parece correto que as decisões tomadas há mais de um ano permaneçam em sigilo até um momento indeterminado. Verifica-se que a CC-PR informou que as atas solicitadas possuem restrição temporária de acesso, pois configuram documentos preparatórios que subsidiarão a tomada de decisões, algumas delas de caráter continuado, que perduram e são passíveis de decisões definitivas, dada a dinamicidade da pandemia e as adequações ou novas proposições de medidas que a situação possa exigir em função de sua evolução. Em esclarecimentos adicionais à CGU, durante a instrução recursal na terceira instância, o Recorrido registrou que o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 é composto por 27 agentes públicos, com representantes de todos os ministérios do Poder Executivo Federal, dos bancos públicos, da ANVISA e do Centro de Operações de Emergências do Ministério da Saúde, e que no período indicado no pedido o Comitê realizou 132 reuniões, sendo necessário o tratamento das informações antes de sua disponibilização, tendo em vista que há temas ainda pendentes de decisão final, cuja divulgação pode ocasionar prejuízos ao processo decisório. Ato contínuo, a CC-PR detalhou que *"seriam envolvidos nos trabalhos pelo menos 1 (um) servidor da Casa Civil, além de, pelo menos, 1 (um) servidor de cada um dos 27 (vinte e sete) integrantes do Comitê e, considerando que seriam necessárias 4 horas de trabalho para análise e tratamento de cada uma destas 132 memórias, levar-se-ia, nesse caso específico, 528 horas de trabalho (ou 66 dias úteis de trabalho, o que equivale a 3 meses e 3 dias de trabalho dedicado). A isso, devem-se somar, ao menos, mais 2 horas de trabalho para análise de cada memória por servidores dos 27 órgãos integrantes do Comitê, o que resultaria em mais 7.128 (sete mil, cento e vinte e oito) horas de trabalho. Sabendo-se que, ao fim dessa etapa, essas memórias retornariam ainda ao servidor da Casa Civil para validação final, demandando mais 2 horas de trabalho por memória, somar-se-iam mais 264 horas de trabalho. Ao fim, estima-se um total de 7.920 horas totais de trabalho para tratar somente as informações afetas ao pedido de acesso ora versado (coleta, tratamento, submissão aos demais atores do colegiado e validação final)".* Cumpre observar que pedido semelhante foi objeto de avaliação desta Comissão no âmbito do NUP 00137.000096/2021-01, no qual foi solicitado à CC-PR as atas e demais documentos relativos ao Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 e ao Centro de Coordenação das Operações do Comitê de Crise da Covid-1. No referido precedente, o Recorrido apresentou as mesmas justificativas expostas no caso em apreço, tendo a CMRI exarado o seguinte entendimento: *"Da avaliação dos argumentos apresentados, verifica-se que o caráter preparatório de parte das informações requeridas- relacionadas às ações de enfrentamento da pandemia da COVID-19 - ainda perdura, o que, por si só, justificaria a negativa ao pedido em voga. Todavia, dada a desproporcionalidade do pedido, faz-se inviável levantamento e consequente concessão de acesso àquelas passíveis de divulgação. Tendo em vista o volume de informações produzidas, a necessidade de tratamento destas (busca, análise da existência de restrição de acesso, tarjamento e consolidação), bem como a quantidade de servidores e órgãos envolvidos em tais atividades, resta evidenciado que o atendimento do pedido impactaria, de maneira significativa, as rotinas de trabalho do Órgão requerido, bem como do próprio Comitê de Crise para a Supervisão e Monitoramento das Ações de Enfrentamento à COVID-19, prejudicando a execução de suas demais atividades institucionais*

acarretando prejuízos aos direitos de outros inúmeros cidadãos em face do atendimento do pedido de um único requerente. Desta forma, aplica-se à presente demanda a hipótese de negatividade de acesso prevista no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012". De todo o exposto, considerando a similaridade dos pedidos e dos argumentos apresentados pelo Órgão recorrido, e tendo em vista que a pandemia de COVID-19 ainda perdura, aplica-se o mesmo entendimento exarado no precedente citado, decidindo-se pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, em vista da desproporcionalidade do pedido e os impactos de seu atendimento ao Órgão recorrido.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Casa Civil da Presidência da República e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 03/01/2022, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 04/01/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 05/01/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça, Membro Suplente da CMRI**, em 06/01/2022, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 10/01/2022, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 13/01/2022, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



[de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva**, **Membro Suplente da CMRI**, em 14/01/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3080983** e o código CRC **5BE8DC80** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000032/2021-52

SEI nº 3080983